



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Apelação Cível nº** 0002111-24.2012.815.0751 – 4ª Vara – Bayeux.

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Apelante:** IPAM – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux.

**Advogada:** Muriel Leitão Marques Diniz e Enio Silva Nascimento.

**Apelado:** Rinaldo Jorge do Nascimento.

**Advogado:** Alberto Jorge Souto ferreira e Reinaldo Peixoto de Melo Filho.

**Promovido:** Município de Bayeux.

**Procuradores:** Marcus André Medeiros Barreto e Vanessa Mayra Leite Correa.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE BAYEUX. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. MULTIPLICIDADE DE VERBAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA CORRELATA (ART. 282, INCISOS III E IV, CPC). FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NESSE SENTIDO (ART. 284 DO CPC). POSSIBILIDADE, MESMO APÓS APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. POSIÇÃO DO STJ. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

1. É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial que contém pedido não especificado, nos termos do art. 284, incisos III e IV, do CPC, especialmente quando se tem litisconsórcio ativo que discute multiplicidade de verbas, cada qual com disciplina legal diversa.

2. “A lei processual exige que os pedidos, quer na petição inicial, quer no recurso, sejam claros e precisos, para pautar o contraditório, essencial a todo processo, delimitar a prestação jurisdicional,

nortear o que deve ser julgado e definir o que deve ser concedido à parte que pleiteia em Juízo”. (AgRg no AREsp 429.308/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014).

3. Mostra-se possível a intimação do autor para especificação do pedido, com sua fundamentação jurídica correlata, mesmo após a contestação, garantindo-se à parte contrária o direito de ser intimado para se manifestar sobre a emenda à exordial, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa (Precedente do STJ: AgRg no AREsp 196.345/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

4. Assim impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença, por descumprimento das disposições do art. 284 do CPC. Retorno dos autos à instância de origem.

**VISTOS**, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **IPAM – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux** em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Bayeux, nos autos da **Ação de obrigação de não fazer cumulada com repetição de indébito previdenciário nº 0002111-24.2012.815.0751**, ajuizada por **RINALDO JORGE DO NASCIMENTO** contra o **MUNICÍPIO DE BAYEUX** e o **APELANTE**, objetivando a suspensão e a devolução das contribuições previdenciárias que incidiram supostamente de forma indevida sobre parcelas de sua remuneração.

O juízo originário proferiu sentença (fls. 57/61). Enfrentando a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Bayeux, entendeu por rejeitá-la. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido autoral por entender que somente a exação sobre o terço de Férias é ilegal, devendo ser suspensa e restituído o indébito.

No prazo recursal, o IPAM – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux ofertou apelo (fls. 65/72). Preliminarmente, alega ser ilegítimo para compor o polo passivo. No mérito, defende a legalidade da exação.

Contrarrazões ofertadas (fls. 75/79).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e pelo prosseguimento do recurso quanto ao mérito (fls. 85/87).

É o relatório.

### **DECIDO**

O Apelado/promovente ajuizou a presente ação objetivando a suspensão do desconto previdenciário incidente sobre as verbas componentes de sua remuneração mensal e o recebimento do valor debitado indevidamente.

Contudo, extrai-se da exordial que pedido não fora apresentado com as devidas especificações, inclusive sem a fundamentação jurídica correlata.

Desse modo, verifica-se que a peça vestibular contém irregularidade sanável, porquanto não observou o disposto no art. 282, III e IV, do CPC:

Art. 282. A petição inicial indicará:  
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;  
IV - o pedido, com as suas especificações;

Nesse sentido o STJ:

A lei processual exige que os pedidos, quer na petição inicial, quer no recurso, sejam claros e precisos, para pautar o contraditório, essencial a todo processo, delimitar a prestação jurisdicional, nortear o que deve ser julgado e definir o que deve ser concedido à parte que pleiteia em Juízo. (AgRg no AREsp 429.308/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014).

No entanto, em situações como a presente, o legislador criou a regra da emenda à inicial, constante do art. 284 do CPC, que estabelece:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial **não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283**, ou que apresenta **defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito**, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. [Em destaque]

Extrai-se do citado dispositivo que, diante da falta de elementos obrigatórios da petição inicial, deverá o julgador determinar a sua correção, para evitar qualquer prejuízo ao julgamento do mérito.

A simples juntada das fichas financeiras do Apelado se mostra insuficiente para o preenchimento do requisito de admissibilidade da ação, pois o julgamento deve obediência aos termos do art. 460 e seu parágrafo único, do CPC:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Nesse contexto, verifica-se que **incorreu em equívoco o juízo originário**, vez que, diante da ausência de **especificação individualizada do pedido**, deveria ter observado a determinação contida na norma supramencionada, tão logo apresentada a petição inaugural.

Desse modo, não pode o sentenciante deixar de oportunizar tal correção, devendo ser destacado que a nossa melhor doutrina entende que **“a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor”**<sup>1</sup>.

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença por descumprimento das disposições do art. 284 do CPC, visto que não fora oportunizado à parte autora a emenda à inicial para a especificação do pedido. Nesse sentido a posição do STJ e desta Corte:

O art. 284 do CPC, prevê que, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. (STJ; REsp 1.235.960; Proc. 2011/0019590-0; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 05/04/2011; DJE 13/04/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO GENÉRICO. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 284 DO CPC. POSSIBILIDADE, MESMO APÓS APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECURSOS PREJUDICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial que contém pedido não

---

1 Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – 11ª edição – Editora Revista dos Tribunais – 2010 – p. 578

especificado, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Mostra-se possível a intimação do autor para especificação do pedido mesmo após a contestação, garantindo-se à parte contrária o direito de ser intimado para se manifestar sobre a emenda à exordial, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa. 3. Assim, por tratar-se de matéria de ordem pública, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença, por descumprimento das disposições do art. 284 do CPC. Retorno dos autos à instância de origem. Recurso prejudicado. Negativa de seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja devidamente oportunizado à parte autora prazo para emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com vistas a melhor especificação do pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial, intimando-se, posteriormente, a parte contrária para que se manifeste sobre a aludida especificação do pedido. Por conseguinte, julgo prejudicados os recursos, nos termos do art. 557, caput, do cpc. (TJPB; APL 0023791-69.2010.815.2001; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 18/08/2014; Pág. 9)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO GENÉRICO. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 284, DO CPC. POSSIBILIDADE, MESMO DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557 “CAPUT” DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos do art. 284 do CPC. Estando o recurso prejudicado, em razão da decretação de nulidade do processo, é perfeitamente aplicável o caput do art. 557 do CPC. [...] ante todo o exposto, declaro, de ofício, a nulidade da sentença, para que seja oportunizada a emenda à inicial para retificação do pedido, devendo o promovido ser intimado para se manifestar sobre esta. Julgo prejudicado o recurso apelatório, nos termos do art. 557, caput do cpc. (TJPB; AC 0001590-98.2011.815.0271; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 17/03/2014; Pág. 5)

Devo esclarecer, ainda, que o fato de já ter sido apresentada contestação pela parte promovida não impede que o *decisum* seja anulado com o aproveitamento da referida peça, devendo, contudo, proceder-se com a intimação da demandada para se manifestar acerca da especificação do pedido, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa. Corroborando tal entendimento, colaciono o esclarecedor precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A

APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFERECIMENTO DE NOVO PRAZO AO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. O fato de a emenda à inicial ter se dado após a contestação do feito não inviabiliza, por si só, a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC.

2. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial, ainda que já contestada a ação. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 196.345/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Desse modo, conclui-se que não haverá prejuízo ou nulidade a ser suportado pelo polo passivo.

Inclusive, é conveniente ressaltar que, para a formação do litisconsórcio ativo, necessário o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 46 do CPC:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Assim, a especificação individualizada do pedido, com sua fundamentação jurídica correlata, tornará possível a exatidão do provimento jurisdicional.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja devidamente oportunizado à **parte autora prazo para emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC**, com vistas à especificação individualizada do pedido, com sua fundamentação jurídica correlata, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial, **intimando-se, posteriormente, as partes contrárias** para que se manifestem sobre a aludida especificação do pedido.

Por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO O APELO**, nos termos do art. 557, *caput*<sup>2</sup>, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

Relator

---

<sup>2</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.